



MINISTÉRIO DA FAZENDA

jrc.

Sessão de 19 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.853

Recurso n.º : RP/105-0.072

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

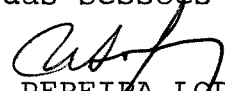
SUJEITO PASSIVO: JOÃO PEDRO MORE

IRPJ - DECORRÊNCIA - CÉDULA "F" - Por força do princípio da decorrência, o que ficar assentado no processo principal deve rã ser aplicado ao processo decorrente. No caso, ficou decidido no processo matriz que a alienação de imóvel havido por doação em adiantamento da legítima não seria tributável na pessoa física equiparada à pessoa jurídica. Por conseguinte, no presente caso não há que se falar em distribuição de lucros provocada para venda dessa espécie de bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


MARCOS ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALTERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/001.235/84-89

RECURSO Nº: RP/105-0.072

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.853

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO PEDRO MOREÍ

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional contra a decisão constante do Acórdão nº 105-2.290, de 16.06.87, da E. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação, na cédula "F" da declaração de rendimentos do titular da empresa individual a mesma quantia que fora excluída na apreciação do processo principal.

A ementa do acórdão recorrido foi no seguinte sentido:

"CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - Lucros distribuídos.

- Os lucros arbitrados em função da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica por operações imobiliárias, são considerados distribuídos em favor do titular da empresa individual."

O presente processo é decorrente de dois processos matriciais, que foram objeto dos Acórdãos nºs 105-2.288 e 105-2.289, nos quais se decidira que o ora sujeito passivo ficara equiparado à pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11020/001.235/84-89

Acórdão nº CSRF/01-0.853

Aconteceu, no entanto, que no segundo destes acórdãos foi assentado, por maioria de votos, a exclusão da matéria tributária relativa ao exercício de 1984, por entender o Colegiado que estava caracterizada a doação em adiantamento da legítima do imóvel denominado Granja Rio Grande em favor do então recorrente, o que exclui a tributação da pessoa jurídica equiparada o resultado apurado em sua alienação. Essa a razão de, no presente processo, se ter dado provimento parcial, por unanimidade, eis que se tratava de matéria já objeto de julgamento, no principal, e que deveria ter o mesmo tratamento do processo matriz.

Por essa razão, a Procuradoria limitou-se, agora, a juntar cópia do recurso especial apresentado no processo matriz, com fundamento no princípio da decorrência.

O sujeito passivo, por sua vez, anexou cópia das contra-razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os pressupostos para sua apresentação e para o seu conhecimento.

Conforme ficou assentado no Relatório, domina neste processo o princípio da decorrência, dado que a matéria em questão está intimamente ligada ao que ficar decidido no matriz, à semelhança do que acontece na natureza, em que há ilação entre causa e efeito.

Esta Câmara apreciou o processo principal, que se tornou objeto do Acórdão CSRF/01-0.852, no dia 19.08.88, no qual ficou decidido não caber, realmente, a tributação na pessoa jurídica em razão da alienação do imóvel denominado Granja Rio Grande. Por conseguinte, não há que se falar em distribuição de resultados tributáveis na cédula "F" do titular da empresa individual.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de agosto de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR